



133

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

C.N.T.
1.434

C.N.T. 1.434/42

MT 3921/42

DISTRIBUIÇÃO

A Presidência

As D. J. T.

is. S. P.

S. Administrativo

A. D. R.

21-27 (P. J. T.)

A. T. L.

A Presidência

3-4-43

Assunto:

O Sr. Presidente do
C.N.T. da 5ª Região, comunica
que a União Fiscal Federal deste
Estado não possui, se a cumprir o
art. 118 da Constituição.

Código:

Localização:

Caixa 118

Mç 02

032621 21 OUT. 1942		
M. T. I. C - Serviço de Comunicações - S. R. E.		
PROCEDENCIA 21	ASSUNTO 157.12	DISTRIBUIÇÃO 21-4

JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
 5ª REGIÃO

Ofício n. **015**

890	TM09	T10
290	T69	100
DA	899	90
00	A8	100
10	M9	008
00	00	108
00	A8	108
00	L1	108

Baía, 9 de Janeiro de 1942.

Snr. Presidente:

A Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, pelo seu diretor, recusa-se a cumprir um acórdão do Conselho Regional do Trabalho desta Região, pelos motivos constantes do ofício junto por cópia.

A decisão do Conselho se refere a operário anterior a encampação da Viação Férrea, circunstância esta bem acentuada no acórdão.

Como se trata de ordem do snr. ministro da Viação, ao que consta da comunicação da Diretoria da Leste, deliberei submeter o caso à alta apreciação de v. exia.

Saudações.

Antônio Galdino Vuedes

Antônio Galdino Vuedes
 Presidente do Conselho.

Ao exm^o snr. presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

(Mir)

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
 PROTOCOLO GERAL
 N.º D.º T.º / 01434
 Entrada 21/1/42

CJT	PCNT	GPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

JUSTIÇA DO TRABALHO
 COMISSÃO REGIONAL DO TRABALHO
 2ª SEÇÃO

015

Sr. Presidente:

Refere-se ao
 C.N.T. 9296/38, enca-
 minhado ao C.P.S.
 na Cidade do Lab-
 vador em 18-6-41.

S. Silva

Rec. em 27/1/42

Al. L.P.

Em 27/1/42

Renard que Renard Camier.

Director

Rec. em 23/1/42.

R. S. D. M.

Rio, 23-1-42

Director.

M. T. I. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
5ª REGIÃO

Of. n. 106.

Baía, 12 de setembro de 1941.

Srn. Diretor:

Passando às vossas mãos uma cópia autêntica do Acórdão nº 14 deste Conselho, lavrado nos autos do inquérito administrativo dessa Diretoria contra o operário Raul Antônio dos Santos, solicito as vossas providências no sentido de ser cumprido o disposto no referido acórdão, com a brevidade possível.

Saudações

(a) Antônio Galdino Guedes
Presidente do Conselho

Ao sr. Diretor da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL.

Baía, 9/12/42.

Haydi Madueira
Escriturário "E"

VISTO
R. Barbra Amey
Secretário.

(Mir)

"CÓPIA"

~~Ministério da Justiça do Trabalho~~

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
VIAÇÃO FERREA FEDERAL LESTE BRASILEIRO.

Bahia

Em 5 de Janeiro de 1942.

55

Ilmo. Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho.

Aditando o ofício desta Diretoria n. 1660, de 9 de Outubro último, cabe-nos informar-vos que o Exmo. Sr. Ministro, tomando conhecimento da comunicação que lhe fizemos sobre o acórdão n. 14, desse Conselho, mandou, ainda uma vez, esclarecer que, de acôrdo com as várias exposições de motivos do Departamento Administrativo do Serviço Público, aprovadas pelo Exmo. Sr. Presidente da República não se aplicam aos servidores públicos quaisquer acórdãos, decisões ou jurisprudência firmada pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Servindo-nos do ensejo, mandamo-vos os nossos protestos de estima e consideração.

(a) Joaquim dos Santos Pereira
P/Diretor.

Proc. 9394/37.

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

Bahia, 9/1º/42.

Haydée Madureira
Escriturário "E"

VISTO

P. Barleza Amel
Secretário

(Mir)

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS
VIAÇÃO FERREA FEDERAL LESTE BRASILEIRO

Bahia

1660

Em 9 de Outubro de 1941.

Ilmo. Sr. Presidente do Conselho Regional do trabalho.

Acusando o recebimento do vosso officio n. 106, de 12 de Setembro último, apraz-nos informar-vos que, segundo várias exposições de motivos do DASP, todas aprovadas pelo Exmo. Sr. Presidente da República, aos extranumerários, qualquer que seja a data de sua admissão ou dispensa, não se aplica dispositivo algum referente à legislação trabalhista, de vez que a situação dos mesmos é privativamente regulada pela legislação do serviço público, a qual vem sendo aplicada aos servidores da Leste, desde 11 de março de 1935, quando foi ocupada pelo Governo Federal.

Ademais, os extranumerários da modalidade dos mensalistas, à qual pertenceria o recorrente si não houvesse sido dispensado, são sempre admitidos ou reconduzidos a título precário, pela duração do exercício financeiro e sua permanencia nas funções dependendo do exato desempenho dos deveres e das conveniências do serviço.

Desse modo, em face da doutrina já firmada, não ha como "reintegrar", sob qualquer pretexto, antigos servidores cujas portarias de admissão concluem nos seguintes termos:

"Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo estipulado, si assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação."

Com relação à "flagrante incoerência" notada no n. X do acórdão para aqui enviado, temos a informar-vos que até 1939 se faziam inquéritos para essa modalidade de serventuários, em virtude de determinação do Exmo Sr. Ministro, determinação esta, mandada cancelar pelo EXmo. Sr. Presidente da República, à vista da exposição de motivos do DASP n. 1809, de 29 de setembro de 1939.

Cumpre-nos ainda levar ao vosso conhecimento que, muito embora as disposições vigentes, submetemos o caso à consideração do Exmo. Sr. Ministro, uma vez que, mesmo se cabível fosse, a reintegração, falece-nos competência para levá-la a efeito, por se tratar de ato privativo de S. Exa. o Sr.

Presidente da República.

Servindo-nos da oportunidade, mandamo-vos os nossos protestos da mais alta estima e consideração.

(a) Joaquim dos Santos Pereira
P/Diretor.

(Mir) ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

Baía, 9/1/42

Claydie Madureira
Escriturário "E"

VISTO:

R. Carlisa Ramos
Secretário.

JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
5ª REGIÃO

CÓPIA.

ACÓRDÃO N. 14

Processo classe VIII nº CRT- BI-
4/41. Inquérito administrativo da
Viação Férrea Federal Leste Brasilei-
ro contra Raul Antônio dos Santos.

Os vogais do Conselho Regional do Trabalho, da 5ª Região, por unanimidade, tendo em vista os pareceres do procurador geral (fl. 96 a 101), do assistente técnico da Procuradoria Geral (fl. 31 a 34) e do procurador regional fls. 104 a 109) e o acórdão da Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho (fls. 36 a 38), julgando competente a Justiça do Trabalho para o caso ajuizado, acordam anular o inquérito administrativo mandado instaurar pela Viação Férrea Federal Leste Brasileiro contra o operário Raul Antônio dos Santos e, em consequência, determinar a readmissão do empregado com o pagamento de seus salários atrasados, a razão de 150\$000 mensais, desde a data da ilegal demissão, e custas.

Assim decidem, considerando:

I - Que Raul Antônio dos Santos era operário ajustador da estrada de ferro hoje Viação Férrea Federal Leste Brasileiro ao tempo em que a mesma era arrendada a uma Companhia, tendo ingressado nos serviços da estrada em outubro de 1926, conforme consta do ofício a fl. 9, da Diretoria da Leste Brasileiro à Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho;

II - Que a Diretoria da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, pela portaria nº 50, de 24 de fevereiro de 1938 (fl. 69) demitiu o referido operário-ajustador, quando o mesmo já tinha mais de onze anos de serviço;

III - Que quando foi publicada a lei nº 240, de 4 de fevereiro de 1938, regulando a admissão de extranumerários o empregado demitido já havia concluído o tempo necessário ao gozo das vantagens da estabilidade no seu emprego;

IV - Que é princípio geral e pacífico de hermenêutica que as leis só dispõem para o futuro. Assim sendo, a lei nº 240, de 1938, não pode ter aplicação à matéria dos autos, que configuram um caso de relações de trabalho reguladas pela legislação que instituiu as Caixas de Aposentadoria e Pensões

-II-

e deu estabilidade no emprego aos contribuintes desses Institutos que contassem mais de dez anos de serviço efetivo nas empresas a que serviam;

V - Que o decreto 20.465, de 1º de outubro de 1931, com a redação que lhe deu o decreto 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, reformando a legislação sobre as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os empregados em serviços públicos de transporte, luz, força, telegrafos, telefones e outros quando explorados diretamente pela União, Estados e Municípios ou por empresas ou particulares dispôs, no art. 53, combinado com o art. 1º, que após dez anos de trabalho prestado à mesma empresa os empregados em tais serviços só poderiam ser **demitidos** em caso de falta grave, apurada em inquérito feito pela administração da empresa, ouvido o acusado. Aliás, o benefício da estabilidade no emprego e a criação de caixa de aposentadorias e pensões para os empregados em estradas de ferro, quer a cargo da União, dos Estados ou dos Municípios, quer de particulares, já vinham de legislação anterior. Os decretos legislativos ns. 4.682, de 1923, e 5.109, de 1926, precederam o decreto 20.465, de 1931.

VI - Que nas Instruções que baixou para os inquéritos administrativos contra empregados em estabilidade, o Conselho Nacional do Trabalho fixou o prazo de cinco dias para a defesa do acusado;

VII - Que, apesar disso, ao acusado Raul Antônio dos Santos foi dado apenas o prazo de quarenta e oito horas, o que importa em restrição de defesa e, conseqüentemente, em nulidade do inquérito;

VIII - Que, admitida a hipótese de não ser nulo o inquérito, por sacrifício de formalidade essencial, do exame dos autos tira-se a conclusão de que não houve o abandono, porque na reclamação dirigida ao sr. ministro do Trabalho, o empregado provou com vários atestados médicos que se achava doente;

IX - Que, além disso, no regime da legislação em vigor ao tempo da demissão do empregado reclamante, não era aos empregadores ou aos diretores da empresa que competia a demissão dos empregados acusados. O § 1º, do art. 53, do decreto 20.465, de 1º de outubro de 1931, preceitua que "o empregado contra o qual for arguida falta grave poderá ser desde logo suspenso, pela empresa, mas a demissão somente se dará após a deliberação do Conselho Nacional do Trabalho, se este reconhecer a falta arguida;

X - Que a Diretoria da Leste Brasileiro agiu no caso com a mais flagrante incoerência, tanto assim que, enquanto afirma que Raul Antônio dos Santos era extranumerário mensalista da estrada manda instaurar inquérito para "apurar a falta grave por abandono de emprego", conforme se vê da Portaria nº 188, de 16/11/1937, a fl. 52. E invocando as conclusões desse inquérito foi que demitiu o trabalhador. Ora, ninguém concebe a necessidade de inquérito para autorizar ou justificar a dispensa de extranumerários admitidos ao serviço público. Os empregados de tal categoria, mesmo os mensalis-

-III-

9

mensalistas, são admitidos a título precário. A administração os dispensa quando isso bem lhe pareça.

XI - Que, por outro lado, a Diretoria da Leste não podia, arbitrariamente, transformar a natureza das relações de trabalho existentes entre o operário Raul e a antiga direção da estrada de ferro. Isto, não só porque a lei 240, de 1938, não pode ser aplicada retroativamente, como bem demonstrou a Procuradoria Geral do Trabalho, por seu assistente técnico, no notável parecer de fls. 31 a 34, com ainda em razão de não ter havido nenhum ato da administração da Leste, considerando o operário Raul Antônio dos Santos, com a aquiescência deste, extranumerário mensalista, de modo a desaparecer assim, substituída pela demissibilidade ad nutum, a garantia da estabilidade econômica já adquirida pelo empregado.

XII - Que, ante o exposto, a administração da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro tem ante si o imperativo funcional de recompor a situação econômica do empregado ilegalmente demitido, reintegrando-o em seu posto e pagando-lhe os salários atrasados, numa atitude altamente louvável de acatamento às decisões da Justiça do Trabalho.

Salvador, 8 de setembro de 1941.

- (a) Antônio Galdino Guedes, Presidente
- " João de Lima Teixeira, Relator
- " Evaristo de Moraes Filho, Procurador Regional.

(Mir)



CNT 1 434/42

O Presidente do CRT, da 5a. Região, comunica com o ofício retro, ao Snr. Presidente deste Conselho que a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro se recusa a cumprir um acordo do Conselho que preside, pelos motivos constantes da documentação de fls. 3 a 9.

Cabe submeter o referido expediente e respectiva documentação a elevada apreciação do Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, para os devidos fins.

Em 27 de janeiro de 1942

U. Medeiros

Escriturário

*Com a informação supra
submeto a consideração do Sr.
Presidente do CRT*

*Em 28/1/1942
Bernardina de Almeida
M. de S. S.*

Cabe submeter o referido expediente e documentação a elevada apreciação do Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

*R. 28/1/42
Bernardina de Almeida
M. de S. S.*

Submeto à elevada consideração do Sr. Presidente do C. N. T.

*Em 30/1/42
Bernardina de Almeida
M. de S. S.*



CNT 1 42/42

Oiça-se a Procuradoria de Justiça do Trabalho.

Rio, 30 de Janeiro de 1942.

Francis Portin de Rêu
PRESIDENTE DO CNT.

x x x

Recd. do em 21/1/42
Cib. de Paulo Campos

Recd. do em 21/1/42

Do L. P. de Atílio Virasqua.

2-2-942. R. de L. de L. Virasqua.

~~Recd. do em 21/1/42~~

Resq. de L. de L. Virasqua. R. 22-2-942

Em ap. de L. de L. Virasqua.

R. 3-3-942

Atílio Virasqua

Devol. em 5/3/42

Cib. de Paulo Campos

[Faint, mostly illegible handwritten notes and signatures covering the bottom half of the page]

*Dr. M
Cib*

Assunto - Comunicação do Presidente do CRT. da 5ª Região, sobre a recusa de cumprimento de acórdão daquele C.R.T., pela Viação Ferrea Federal Leste Brasileiro.

.P.A.R.E.C.E.R.

1 - O Diretor da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro alega no officio de fls. 6 os motivos de sua recusa em cumprir o acórdão do C.R.T., da 5ª Região, que mandou reintegrar o empregado dessa emprêsa, Raul Antonio dos Santos, amparado pela estabilidade funcional.

O motivo invocado por aquela autoridade é, em primeiro lugar, o da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para decidir o litigio em apreço, uma vez que os empregados da referida Estrada, no seu entender, estão sujeitos ao regime legal dos extranumerários. — Em consequência dessa interpretação, declara que afetou o caso ao conhecimento do Exm^a. Sr. Ministro da Viação, mesmo porque não se julga com atribuição para proceder à reintegração de terminada.

2 - Quanto à competência, a razão está, segundo nos parece, com o Egrégio Conselho Regional, conforme já sustentámos em diversos pareceres (Proc. n. 4.911/40, — in Revista do Trabalho, Janeiro de 1942, e proc. 16.934/38). O decreto-lei n. 4.114, de 14 de fevereiro de 1942, interpretado à luz de seu texto, não teria, a nosso vêr, modificado a situação dos portadores do decênio da estabilidade, nem a competência da Justiça do Trabalho com relação a estes. Pois, o referido decreto cogita de extranumerário em cuja categoria não se incluem os ditos empregados em face do próprio regime do decreto-lei nº 240, de 4 de fevereiro de 1938. O novo decreto não contem qualquer cláusula de retroatividade. Ao contrario, reconhece-lhes expressamen-

do

48.12
cib

te os direitos assegurados na legislação reguladora das Caixas e Institutos de Pensões e Aposentadoria - legislação de que é princípio básico a garantia da estabilidade.

3 - O intuito desse decreto afigura-se-nos, todavia, ter sido o de excluir da jurisdição trabalhista os dissídios entre as Empresas da União ou por esta administrada, e seus empregados.

Esta compreensão resulta da Exposição de Motivos do Exm^o. Sr. Ministro do Trabalho, justificando a necessidade do mencionado decreto, e ainda da origem daquela Exposição - a sugestão do Exm^o. Sr. Procurador Geral, feita em parecer emitido nos memoriais do Governador do Estado de Minas e do Interventor Federal do Rio Grande do Sul, atinentes à competência atribuída, por uma corrente doutrinária e jurisprudencial, à Justiça do Trabalho para apreciar esses dissídios. A nova lei não afetou, porém, como já dissemos, os direitos adquiridos dos empregados e tão pouco os que se acham expressos em coisa julgada ou quaisquer decisões já proferidas pela Justiça do Trabalho, em litígios em que fôrem interessadas Empresas da União ou por esta administradas. O aspecto da questão é outro: o relativo à matéria de competência. Se prevalecer o entendimento do decreto 4.114, dentro da amplitude que decorre de suas fontes, deverá esse diploma legal receber aplicação imediata, porque dentro dessa interpretação cessou a competência da Justiça do Trabalho para a execução. Este é o princípio assinalado por Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, na hermenêutica do direito intertemporal, de acordo com a doutrina e a jurisprudência. (Tratado de Direito Civil Brasileiro, Vol. II, pag. 247).

Naturalmente, ha situações de direito transitorio, quais as mantidas pelo decreto-lei 3.329, de 30 de

do

fr. 102
cib

concretizada no Código de Processo Civil. Não ignoramos que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente tomada por maioria, não admitiu o instituto do conflito de jurisdição entre as autoridades judiciárias e administrativas. Os votos vencidos mostram, porém, a improcedência desse entendimento.

O Sr. Procurador Regional, diante dos elementos que dispõe e os demais que vier a recolher, poderá examinar a hipótese do conflito e suscitá-lo (art. 104, - let. b do Regulamento).

5 - Como se vê, não estamos ante um simples episódio de desobediência de um julgado da Justiça do Trabalho. Trata-se de questão de alta complexidade e da maior relevância, cuja solução pende de decisões da Câmara da Justiça do Trabalho, em processos em via de julgamento. Assim, depois de examinada a matéria em sua diversas faces, como fizemos nos itens II, III e IV, opinariamos para que, quanto ao presente caso, se aguardassem as decisões referentes aos aludidos processos.

Rio, 3 de março de 1942

Attilio Vivacqua

Attilio Vivacqua
Procurador da Justiça do Trabalho

Com. porem que tem inicio
a pr. 11, devolve - se.
9.3.42.

Reunio de 11.3.42.

P. 18.3.42

O Sr. Procurador Regional, diante dos elementos que dispõe e os demais que vier a receber, poderá examinar a hipótese de conflito e assalé-lo (art. 101, let. p do Regulamento).

to D. J. 1. para Junta
Organ do Decreto referido e vigor
mon sobre os casos dependentes
de protesto, esclarecendo e mais
que possa ser para outro pelo
Crimado. Rio de Janeiro de 1942
Francisco de Paula de Jesus
e do C. V. P.

Rec 21/3/42

Le D P
Om 21/3/42
Bernardo de Almeida
Diretor

Rec. em 23.3.42.
a' d. 4.
Maeira
Diretor

abril de 1940, em que, sem cogitar-se de um direito adquirido processual, considerado, pela maioria, inadmissível, se verificou um direito adquirido material, que se realiza e assegura através de determinada forma, que é inerente à realização e garantia desse direito. É o caso do inquerito administrativo para admissão dos empregados esta^{ta}veis, pendente de julgamento ao sobrevir o decreto-lei nº. 3.329 - procedimento legal que se não equipara, nas suas diversas fases, a um litígio.

Quanto ao processo de execução do julgado, a forma não tem aí aquele carater acima apontado. A questão de direito transitorio processual terá de ser resolvida de acôrdo com a lei nova.

4 - Si, porém, entender-se que, não obstante advento do decreto n. 4.114, subsiste, na espécie, a jurisdição da Justiça do Trabalho, configura-se um conflito jurisdicional entre uma autoridade dessa justiça e uma autoridade administrativa. De fato, como se vê pelo officio do Sr. Presidente do C.R.T. da 1ª Região, o Sr. Ministro da Viação tomou conhecimento do caso e verifica-se, destarte, a hipótese de julgar-se competente uma autoridade administrativa para resolver sobre o cumprimento da decisão daquele Conselho Regional.

É certo que o Regulamento da Justiça do Trabalho não prevê conflito desta natureza, como faz o Código do Processo Civil estabelecendo no seu art. 802: "O conflito de jurisdição poderá ocorrer entre a autoridade judiciária ou entre estas e as administrativas". Não ha caso omisso que, pela relevância do assunto, mais exija o suplemento da legislação processual. A aplicação da lei subsidiária far-se-á tendo em obediência a regra de competência estabelecida na Constituição Federal (art. 101, let. e), e

as



DIÁRIO OFICIAL (Secção I).

Pag. 2 444 - Quarta-feira 18 de Fevereiro de 1942.

DECRETO-LEI N. 4.114 - DE 14 DE FEVEREIRO DE 1942.

Dispõe sobre questões de trabalho dos extranumerários de empresas de propriedade do Governo Federal ou por este administradas e dá outras providências.

.....

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta-:

Art. 1º. Ao pessoal extranumerário das empresas de propriedade da União Federal ou por esta administradas não se aplica a legislação de proteção ao trabalho, regendo suas relações com o Governo Federal o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e leis subsequentes.

Parágrafo único. A esses extranumerários, todavia, são assegurados os direitos que derivam da legislação de previdência social.

Art. 2º. As questões resultantes das relações de trabalho entre esses extranumerários e as respectivas empresas serão dirimidas por via administrativa, com recurso para a Justiça Ordinária.

Art. 3º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1942, 121ª da Independência e 54ª da República.

ass) Getulio Vargas.

Alexandre Marcondes Filho.

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 26/3/1942

Handwritten signature
 João de Pádua Mendes Gomes

VISTO

EM 26/3/1942

Handwritten signature
 Getulio Vargas
 Chefe da S. D. I.



D. J. T. - D. P. - Processo 1434/42.

Sen. Siqueira:

Em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente deste Conselho, emanado às fls. 14 verso, juntei ao presente processo cópia autêntica do Decreto-Lei nº 4114 de 14 de fevereiro de 1942 e publicação no "Diário Oficial" de 18 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre questões de trabalho dos extramurários de empresas de propriedade do Governo Federal ou por este administrado.

Baseado na relação as informações sobre os casos dependentes de solução a que alude o referido despacho, cabe-me informar que esta Seção não dispõe de elementos conclusivos a tal cumprimento; o que sugiro que se passe o presente processo à Seção de Comunicações e posteriormente à Seção de Jurisprudência, que são as seções competentes para o cabal cumprimento do despacho em questão.

Ai considerações da autoridade superior.

Rio, 1-9-42.
Italo de Saldanha Lygia

Ass.



De acordo. Em 5. 4. 42
Cuias gatas - def. da Sec.

Calto transmittido a S. B. ao
S. A. a fim de esclarecer
se ha processos de ocupação
e férias sobre estes funcionários
pertencentes a Fluzca, em virtude
de indicados.

11/8/42
Macedo
Dir. Div.

Passo ao S. A. cabendo-lhe
se dignar de prestar os esclarecimentos
solicitados acima pelo Dir. Div. de Div. de Div.

Dia, 13/4/42

Bernardo Pinheiro
Diretor de D. J. T.

S. S. B. para verificar e informar.

13/4/42
Macedo
Dir. Div. de Div. de Div.

Rec. 11/4/42

Em cumprimento ao despacho supra, devo es-
clarecer, de conformidade com as buscas procedidas nos fichá-
rios do Protocolo desta Secção, que os processos da Viação Fer-
rea Federal Leste Brasileiro em andamento no Conselho Nacional
do Trabalho, são:

- 1) CNT 403/31 - do D.J.T. ao Gabinete do Sr. Presidente, em 16 outubro de 1941;
- 2) CNT 5.608/32 - Divisão de Processo, em 11 de



Via B.R.T. Bauu

19.17
5

outubro de 1941;

3) CNT 1.022/35 - Divisão de Processo, em 29 dezembro de 1941;

+ 4) CNT 6.403/37 - Divisão de Processo, em 12 junho de 1941;

5) CNT 2.994/38 - Encaminhado à Procuradoria de Previdência Social, em 19 abril do corrente ano;

+ 6) CNT 3.730/38 - Divisão de Processo, em 9 junho de 1941;

+ 7) CNT 9.296/38 - Remetido ao C.R.T. , em Salvador, no dia 18 junho de 1941;

+ 8) CNT 19.654/38 - 1a. Secção (SDI), em 15 abril de 1941;

+ 9) CNT 1.992/40 - Do D.J.T. á Divisão de Processo, em 27 setembro de 1941;

+ 10) CNT 6.489/40 - Do D.J.T. ao C.R.T. da 5a. Região (Salvador), em 9/10/41.

Sendo o que se oferece, ressalvo o atrazo em virtude das buscas procedidas para localização dos supra-citados processos e passo a presente documentação ao Sr. Chefe da S.C.

Rio, 4/5/42

Pinho da Silva Reis
Escriturário "E"

sem informado, subuato o presente processo à consideração do Sr. Chefe da S. S. C.

4/5/42
Sec. de P. e S. C.
Chefe da S. C.

Encaminhado em 2/5/42

Rec. 575/42

Mendes
Chefe de Serviço Administrativo

Rec 6/5/42

A. D. P.

Em 6/5/42

Remado em Serviço (anterior)
Diretor

Rec. em 7-4-42

A. P. W. Y.

Rec. 7-2-42

Mauzoar
Diretor

Sr. Chefe:

Bom a in forma

peças prestada pela S. B. do
P. A. as p. d. retro e dare
co segundo lincas por um
reificação no ar quino
dêta. Seccão, que os pro
cessos citados naquela in
formação foram de prais-
dia arquivados no Arqui-
vo Geral deste Ministério,
excetuando-se os processos
C. N. T. 2.994/38, C. N. T. 9.296
e C. N. T. 6.489/40 que
foram encaminhados, respecti-



vamente a Procuradoria de Previdência Social em 12 de Abril do ano em curso e os dois ultimos ao Conselho Regional do Trabalho, com sede e localizador, nas datas de 18 de maio e 9 de Setembro de 1941.

Com relação ao C.N.T. 403/31 que são partes Gabriel Vianna e a Viccaõ Ferreira Costa Brasileira, informo que o mesmo se encontra nesta Seccão aguardando resposta a um expediente desta Divisão datado de 14 de maio corrente, pedindo esclarecimentos a qual Empresa solve si os ultimos mencionados pagos ao referido ferroviario foram realmente pagos em 31 de março de 1936.

Ci considerações superiores.

Rio: 16-5-42
Vilão de Balduino de Aguiar
C. A. Ant.

Das atas do esclarecimento feita.
do que refere o plano a
consideração do M. presidente
A. consideração do M. membro de h
1942
para a
de h. 801



A vista da natureza parte do
 despacho do Presidente,
 Francisco - e o processo
 o S.C.A.S.A. a fim de
 esclarecer a contabilidade e
 situação dada aos processos
 n.º 4911/40 e 16934/38, mencionados
 no parecer de Francisco de 11/11/42
 de 23/5/42
 Oswaldo Lages

Rec. esp. 1/42

Com atenção ao despacho do
 Sr. Diretor da D.P., para a informar - de
 acordo com os assentamentos do Proto-
 colo desta Seccção, o que se oferece a
 respeito dos processos supra. citados:

1) Processo CRT 16934/38 - de proce-
 dência do Sr. José Gomes, solicitando
 número e data de ofício relativo a processo
 de diárias. Foi encaminhado à Fiscaliz-
 ação em 8 novembro de 1938;

2) Processo CRT 4911/40 - de procedên-
 cia da Rede Tracção Paraná - Sta. Catarina e
 referente a abandono de emprego pelo ope-
 rário Afriqio Sampaio, tendo sido encami-
 nhado à antiga 1.ª Seccção (S.D.I.), em 26
 março de 1940.

Assim informado, para o presente
 processo ao Sr. Chefe da Seccção.

Rio, 1/6/42
 Fúlvio de Silva Almeida
 Escrit. E



19
1934

Cumprido, como foi
pela Secção o despacho retro, passo os autos
à consideração do Sr. Diretor da D.O.

Deu, 2/6/42,
Secção de
Emprego

7



90
10/11/40

COPIA

PROC. n. 14.911/940

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Embargante - Viação Ferrea do R. G. do Sul

Embargado - Alfeu Vicente Rodrigues.

A 3a. Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgou, pelo acórdão de fls. 80/81, improcedente o inquérito administrativo instaurado pela Viação Férrea do Rio Grande do Sul, contra o acusado Alfeu Vicente Rodrigues.

A Embargante, invocando a Exposição de Motivos n. 906 de 26/6/939, do DASP., aprovada pelo Exmo. Snr. Presidente da República, levantou a preliminar de incompetência do Conselho Nacional do Trabalho, sob o fundamento de que ela é empresa de serviço público de transporte, cuja rêde, pertencente á União, lhe foi por esta arrendada, nos termos dos decretos ns. 15.438, de 10/4/932 e 18.551 de 31/12/938 e do decreto-lei n. 552 de 12/7/938.

A legislação citada não exclue explicita ou implicitamente da esfera da legislação social as relações entre a Empresa e seus empregados. Feito este esclarecimento, reportamo-nos ao brilhante e seguro parecer do procurador dr. Arnaldo Sussekind emitido sobre a matéria, aprovada na Comissão de Procuradores do CNT. (Rev. do Trab. - Ano VIII - n. 10 - 1940, pag. 492).

"Em 1923, com a promulgação do Decreto Legislativo n. 4.682, creou-se, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os respectivos empregados, não se fazendo distinções entre empresas particulares ou da União.

Em 1926, o Decreto Legislativo n. 5.109 manteve o mesmo criterio, assim como, em 1931, o Decreto n. 20.465, ainda em 1931, o Decreto n. 20.465, ainda em vigor, que dispõe que "os serviços públicos diretamente administrados pela União, pelos Estados, pelos Municipios, ou por empresas, agrupamento de empresas ou particulares "ficariam sujeitos aos seus mandamentos (art. 12), prescrevendo que seus empregados, após dez anos de serviços, adquirem o direito a estabilidade, com o qual só poderão ser demitidos com autorização do CNT., em virtude de inquérito que prove a existência de uma falta grave (art. 54).



Parece-me, portanto, que o critério tradicional em nosso Direito do Trabalho foi o de incluir os operários do Estado na sombra da gigantesca árvore que cria-ra: o amparo ao trabalhador. Estes empregados de empresas pertencentes a União não são funcionários públicos, nem segurados obrigatórios do I.P.A.S.E.; ao contrário, o Estado constitui, por intermédio de cada empresa que administra, uma empregadora sujeita às normas que elabora; seus empregados são segurados obrigatórios das Caixas de Aposentadoria e Pensões de cada uma destas empresas; a própria União contribui obrigatoriamente como empregadora, além da contribuição que lhe cabe como Estado (quota de Previdência Social). Consequentemente, ao elaborar uma lei relativa ao Direito do Trabalho, o Estado, como empregador, fica sujeito a esta mesma regra jurídica (Teoria da auto-limitação de Labbe e Jellinek).

Assim, os empregados em questão estão sujeitos ao regime estatuído pelo decreto nº 20.465, de 1º de outubro de ... 1931, não só quanto à previdência, mas também quanto ao trabalho ...

O decreto-lei nº 240, de 4 de fevereiro de 1938, refere-se ao extranumerário pertencente ao quadro de uma das Secretarias de Estado (funcionário público contratado), e ao pessoal para obras, que são contratados com caráter de transitoriedade acentuado; nunca, entretanto, os empregados de empresas da União, visto que se os não pode deslocar para uma situação de exceção, em face da generalidade sempre crescente do amparo ao trabalhador nacional.

De fato, parece ter sido este o pensamento do legislador do Estado Novo, quando promulgou o decreto nº 4.969, de 4 de dezembro de 1939, posterior portanto, ao decreto-lei nº 240, proclamando que os empregados do Lloyd Brasileiro, patrimônio nacional, de propriedade da União e por ela administrado, não são considerados funcionários públicos, tendo seus direitos assegurados pela legislação social (artigo 27).

Nestas condições, sou de opinião que a competência do Conselho Nacional do Trabalho, advinda do disposto no artigo 13 do decreto 24.784, de 14 de julho de 1934, não foi derogada, por isto que, mesmo em se tratando de empregado em empresa pertencente à União, ela subsiste. (Parecer do ilustre Procurador do C.N.T. dr. Arnaldo Sussekind).

Aquele critério tradicional, a que alude o parecer, de colocar operários do Estado sob o amparo do Direito do



29
10/3/35

do Trabalho, e de equipará-lo a empregador, para os efeitos da legislação trabalhista, concretizava-se claro e taxativo no decreto nº 42.694 de 12 de julho de 1934, estatuinto que "não entram na categoria de funcionários públicos os empregados manuais, intelectuais e técnicos das empresas agrícolas, industriais e de transportes e cargas da União, dos Estados e dos Municípios." Afirma-se, de modo especial, no decreto número 279 de 7 de agosto de 1935, extendendo as disposições do Regulamento do Serviço ferroviário aos empregados de Estradas de Ferro, exploradas pela União, pelos Estados e pelos Municípios.

O decreto nº 240, de 4 de fevereiro de ... 1938, não revogou o regime legal a que nos referimos. O despacho presidencial, aprovando a Exposição de Motivos do D.A.S.P. não tem, data vénia, o cunho de ato interpretativo do Poder-Executivo. Assim tem entendido, em casos idênticos, o Supremo Tribunal Federal e o próprio Chefe da Nação, que não obstant e despachos desse gênero, sempre julgou necessário expedir, na sua função de Poder Legislativo (art. 13 da Const.), decreto especial, declarando aplicável a lei por êle interpretada, como o exemplifica o decreto-lei nº 1.695, de 21 de outubro de 1939.

Mas, posteriormente à aprovação da referida Exposição de Motivos, o decreto-lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939 (art. 104) e seu Regulamento baixado com o decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940, (art. 233 § único, reafirmaram a competência do Conselho Nacional do Trabalho, atribuída na legislação anterior. Sobrevêiu o decreto-lei nº 2.229 de 30 de abril de 1941, onde essa competência para o caso em apreço se acha reconhecida no artº 1º, letra "e". Por sua vez, a Embargante aceitou a competência, instaurando o inquérito e encaminhando-o ao C.N.T.

Aliás, neste sentido é que se fixára a jurisprudência, a cuja sombra empregados e empregadores situaram e defenderam seus direitos e interesses.

O Estado, auto-limitando sua autoridade, subordinau-se, como ente industrial, à legislação trabalhista e no caso da estabilidade funcional, essa subordinação se prende visceralmente ao próprio sistema legal dos Institutos de Pensões e Aposentadorias.

Na hipótese em debate, o que se verifica não é propriamente uma ação contra o Estado, senão um processo especial, de caráter precipuamente administrativo, para apuração de falta de empregado e legalização de sua demissão. Todavia,



Todavia, encarada a questão sob o novo regime sobrevindo com a instalação da Justiça do Trabalho, não encontramos os óbices da incompetência dessa justiça, já assinalados por autorizados intérpretes, dentre eles ilustrados membros do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho. O decreto-lei nº 3.229, de 30 de abril de 1941, como dissemos, ratifica a competência conferida anteriormente ao C.N.T.

Em nosso entender o que fixa a competência ratione materiae, da Justiça Trabalhista, de acordo com o preceito amplo do art. 139 da Constituição Federal, é o dissídio fundado em relações jurídicas reguladas na legislação social.

Uma vez que o Estado, na qualidade de empregador, se coloca sob o império dessa legislação, a solução jurisdicional do conflito, que se suscitar entre ele e o empregado, deverá caber, por força do mandamento constitucional, à Justiça do Trabalho, a que não se aplicam, como prescreve o artigo 139, as disposições da Constituição relativas à competência da justiça comum. Daí, o não nos parecer procedente o argumento de que a União, tendo fôro privativo, não poderia responder perante os Tribunais do Trabalho, eis que ela se submete à jurisdição destes em virtude também de um preceito constitucional - o citado artigo 139.

Quanto ao mérito, nenhum documento novo ofereceu a Embargante, nem tão pouco qualquer alegação de ordem jurídica que se contraponha aos fundamentos do parecer de folhas., nos quais se apoiou o Acórdão embargado.

Em face do exposto, opinamos pela rejeição da preliminar da incompetência, e, de meritis, pela improcedência dos Embargos.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1941
(a) - Attilio Vivacqua
Procurador da Justiça do Trabalho



Em cumprimento ao despacho de fls. 18v.,
cabe informar que, de acordo com a informação prestada pela S.C.
do S.A., um dos processos mencionados pelo dito despacho, o de
n. 16.934/38, de procedência do Sr. José Gomara, solicitando es-
clarecimentos sobre processo de diárias, foi encaminhado á Fis-
calização em 8.11.38.

Como se verifica, parece ter havido equívoco
na citação desse processo 16.934/38, de vez que não se rela-
ciona, em absoluto, com o assunto abordado pelo Sr. Procurador
em seu parecer de fls. 11.

Com relação ao Proc. 4.911/40, parece, igual-
mente, ter havido equívoco, pois que, das buscas procedidas, foi
me dado encontrar na Revista do Trabalho de Janeiro de 1942, a
que se refere o Sr. Procurador, o parecer de S. Ex. proferido não
no Proc. 4.911/40 mencionado, mas sim no Proc. 14.911/40, refe-
rente ao inquérito administrativo instaurado contra Alpheu Vicen-
te Rodrigues pela Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, parecer
que foi homologado pela Câmara de Justiça do Trabalho em sua ses-
são de 3/12/41, conforme decisão publicada no Diário Oficial de
16.1.42, achando-se o processo arquivado.

Para esclarecimento da materia, junto aos au-
tos a fls. 20, cópia do referido parecer.

Em 24.6.42

Antônio B. de Barros Guimarães

Of. Adm. "H"

Retardado pelas buscas procedidas para esclarecimento das dúvi-
das surgidas quanto á citação dos números dos processos.

Em 24.6.42

Antônio B. Guimarães

Of. Adm. "H"

Rec. em 24/6/42

Procedida a juntada da cópia
do parecer da P. 49. pro. en. no pro.
fls. no 14.911/40 e em face dos
chamamentos especiais com relação ao
processo no 16.934/38 para o presente
ao A. Diretor da D.P. para os devidos
fins

fls. 29/6/1942
S. Leijna da Silva Almeida
emp. mb.

7ª considerações do Sr. Di-
retor do Departamento, com os
esclarecimentos constantes do
presente, tendo em vista o
despacho de fls. 14 verso.

Em 2.7.42
Eucias Gabras
Dir. Subst.

Cumprido com a cópia de fls. 15 e a discriminação
de fls. 16/17 dos processos em que é interessada
a Viagem Femea Leste Brasileiro, submeto o presente
processo à deliberação do Sr. Presidente do C. N. T.

Rio, 7/7/42

Bernardo da Silva Carneiro
Diretor do C. N. T.

Requerem os autos ao D. G. T.,
para verificar a situação atual
do processo, tomando as providências
cabíveis.

Rio 19-9-1942.

Silvino Rêcher, por do C. N. T.

Rece.



CNT-1434
 MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
 SDI-1.434/42

rec.

Recebido em 19/9

1942

Em 19/9/42

*Bernardo de Brito Carneiro
 Diretor.*

Rec. em 21.9.42.

A. B. W. Y.

Pro. 93.9.42

*Maestroni
 Diretor.*

X X X

Em face do respeitável despacho de fls. 24v., cum-
 pre informar o seguinte:

O Processo 14.911/40, a que alude a douta Procura-
 doria de Justiça do Trabalho em seu parecer de fls. 11, prende-
 se ao inquérito administrativo instaurado pela Viação Ferrea do
 Rio Grande do Sul contra seu empregado Alpheu Vicente Rodrigues.

Julgado o caso pela extinta 3a. Câmara deste Conse-
 lho, foi considerada improcedente a acusação e determinada a re-
 integração do empregado.

Dessa decisão recorreu a Estrada sob o fundamento
 de que sendo a Rêde de propriedade da União e diretamente admi-
 nistrada pelo Estado do Rio Grande do Sul, estava sua situação
 enquadrada na exposição de motivos n. 906, de 2.6.39, na qual o
 DASP. decidiu e o Exmo. Sr. Presidente da República aprovou, que
 o pessoal de qualquer serviço público não está sujeito á legisla-
 ção trabalhista.

Sobrevindo a instalação da Justiça do Trabalho, fo-
 ram os autos, devidamente instruídos com o parecer da Procurado-
 ria de Justiça do Trabalho, submetidos a' julgamento da Câmara
 de Justiça do Trabalho. Neste parecer, cuja cópia juntámos a
 fls. 20, do presente processo, salienta a Procuradoria que, em-

hora aprovando a exposição de motivos do DASP., não tem, todavia, o despacho presidencial, cunho de ato interpretativo do Poder Executivo e que o Supremo Tribunal Federal e o próprio Chefe da Nação têm entendido ser necessário a expedição de decreto especial declarando aplicável a lei por ele interpretada. Esclarece mais que o Decreto-Lei 1.237 de 2.5.39 e seu regulamento baixado com o Decreto 6.596, de 12.12.40, reafirmaram a competência do Conselho Nacional do Trabalho para conhecer dos casos como o da espécie, competência essa, posteriormente ratificada pelo Decreto-Lei 3.229, de 30.4.41.

A Câmara de Justiça do Trabalho, então, em sessão de 3.12.41, e por acórdão publicado no Diário Oficial de 16.1.42, julgou-se competente para apreciar a questão, e considerando que ao caso não se aplica a referida exposição de motivos por se tratar de empresa explorada e administrada pelo Estado e não pela União, e considerando provada a falta arguida, resolveu receber os embargos para autorizar a demissão do empregado.

Notificadas as partes, e decorrido o prazo legal sem que tivesse sido interposto qualquer recurso, foram os autos arquivados por despacho do Sr. Diretor deste Departamento.

É o que cumpre informar sobre o Proc. 14.911/40.

Sobre a matéria em debate, cabe, entretanto, esclarecer que posteriormente áquela resolução da Câmara de Justiça do Trabalho, o Sr. Presidente da República, baixando o Decreto-Lei 4.114, de 14.2.42, determinou que ao pessoal extranumerário das empresas de propriedade da União Federal ou por esta administradas, não se aplica a legislação de proteção ao trabalho, regendo suas relações com o Governo Federal o Decreto-Lei n. 240, de 4.2.38, e as questões surgidas entre esses extranumerários e as respectivas empresas, dirimidas por via administrativa, com recurso para a Justiça Ordinária. E, mais tarde, tornando mais



26
E. Galvão

SDI-1 434/42

ampla essa interpretação, foi promulgado o Decreto-lei número 4.373, de 11.6.42, que em seu artº 1º determina:

"Aos empregados dos serviços da União Federal, das empresas por ela administradas e das que, de sua propriedade, são administradas pelos Estados, não se aplica a legislação de proteção ao trabalho."

Em seu artº 2º:

"As questões resultantes das relações de trabalho entre os empregados a que se refere o presente decreto-lei e as respectivas administrações, serão dirimidas por via administrativa, com recurso para a Justiça Ordinária."

Nesse sentido há jurisprudência firmada pela Câmara de Justiça do Trabalho em vários processos, entre os quais no de nº 19.959/40, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 15.9.42.

Diante do exposto, tratando-se, no caso em apreço, de empresa de propriedade da União e por ela administrada, está a sua situação perfeitamente enquadrada no Decreto-lei nº 4.114, de 14.2.42.

Nessas condições, proponho seja oficiado ao Presidente do CRT. da 5ª Região, no sentido da informação supra.

Em 3 de outubro de 1942

Quirino B. de Almeida Guimarães

Of. Adm. "H"

x x x

A consideração do Sr.
Diretor da Divisão.

Em 8.10.42

Euclides Galvão
Chefe da Sec

021-1342

Quando se em vista o parecer de fev 11/42 do Procurador Sr. Altino Borges e o final do despacho de fev 14/42, pareço convenientemente audiência do Dep. da S. A. J. do S. A. a fim de esclarecer se há julgamento de caso semelhante ao desse processo em parte e a guarda de posse do material. Rio, 9/10/42
Quadrado
Autor

x

De acordo com o que propõe o Diretor da Divisão, solicito a audiência do S. A.

Rio, 13/10/42
Bernardo Guimarães Camargo
Diretor do S. J. T.

S. S. L. J. para dizer.
Rio, 14 de Out. de 1942
Macedo
Chefe de Serviço Adm.



Processo - 1434/42

1 - A Câmara de Justiça do Trabalho, depois da promulgação do Dec-lei N^o-4.114, de 14-2-942, considerou-se incompetente para apreciar e deliberar sobre dissídios suscitados entre empregados de empresas de propriedade ou administradas pela União. (Vide cópia do acórdão no processo 8.772/39, de 27-7-942 - fs. - 33.)

2 - Antes, porém, daquele Decreto-lei, a mesma Câmara, em acórdão de 28 de Janeiro de 1942 (o Dec-lei é de 14-2-942), decidiu sobre a matéria, no processo 20.246/40. (Vide cópia do acórdão a fs. - 42.)

Tratava-se de embargos opostos pela Rede Viação Paraná-G. Catarinense (encampada e administrada pela União, tal qual a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro), ao acórdão da antiga 2^a Câmara deste Conselho, que havia mandado reintegrar o empregado Miguel Antonio Lorusso. (Vide cópia do acórdão a fs. - 41.)

3 - Como se verifica deste último acórdão (fs. 41) já havia qualquer dúvida entre os membros do C. N. T. tanto que o 1^o consideração fala em "recente jurisprudência firmada na qual este Conselho firmou o princípio da sua competência para conhecer das reclamações feitas contra estradas de propriedade ou administradas pela União."

4 - Quanto ao antigo Conselho, isto é, antes do regime da Justiça do Trabalho, não obstante as exposições de motivos do D. A. S. P., não deixou de tomar conhecimento e resolver os casos inerentes às Estradas da União.

À fs. 29 juntei cópia da exposição de motivos de 2 de Junho de 1939, na qual está declarado: -

"Os serviços públicos que o Estado diretamente administra,



não podem estar, pois, sujeitos à legislação tra-
balhista.

Em 25 de Setembro de 1939, 3 meses e pouco daquela
exposição de motivos), a 1ª Câmara do C. N. T., tomava
conhecimento de um inquérito administrativo
instaurado na Rêde Viação Parand - S. Catarina
Estrada da União. = Vide fs. 31.

5 - N.º fs. 34, 35 e 36. Juntei cópia da exposição
de motivos N.º 1809, de 29-9-939 (esta exp. de mot. é
a que vem citada no ofício de fs. 5, do Diretor da
Viação Terrea Federal Leste Brasileiro e que deu causa a
supressão dos inquéritos nesta estrada, por ordem do Sr.
Ministro da Viação e O. Publicas).

Nessa exposição de motivos declara o D. A. S. P., órgão
superior, "que aos extranumerarios não se aplicam quai-
squer acordãos, decisões ou jurisprudência firmada,
pelo Conselho Nac. do Trabalho, inclusive, e de forma expressa,
nos casos de readmissão e abandono de emprego."

6 - f.º fs. 37 juntei cópia da exp. de mot. N.º 710,
de 31, de Maio de 1940, na qual ha uma referencia
a exp. de mot. N.º 1581, de 30-8-939, publicada
no D. O. de 4-9-939, pag. 21.271. Essa exposição
de motivos é bastante longa e esplanada o assunto
com clareza absoluta, uma vez que o D. A. S. P.
encontrou sérias divergências entre as leis traba-
listas e o Dec. 240, de 1938, não sendo possível
aplicar aquelas e este - aos extranumerarios
da União.

Lembraria a conveniencia, por quem de direito, de leitura
dessa exposição de motivos (1581), que a meu
vêr colocou a questão em seus verdadeiros termos,
ficando, porem, faltando os decretos que
viram mais tarde.



~~6a. - sem, uma observação a fazer. A exposição n.º 1581 citada, foi mandada arquivar pelo Sr. Presidente da República, pelo menos é o que se lê no fim da referida exposição.~~

7 - A' fs. 38 juntou cópia de uma outra exposição de motivos, a de n.º 1604, de 30-9-40, na qual o D. A. S. P. confirma que: "não se aplica dis-positivo algum referente à legislação trabalhista aos extranumerários da União."

8 - Não obstante, porém, a 2ª Câmara do antigo Conselho, em acórdão de 25-4-41, (Vide fs. 41) proc. 20.246/40, tomou conhecimento de um inquirito instaurado em estrada da União e a Câmara de Justiça do Trabalho, tomou também conhecimento do mesmo caso. (Vide fs. 42)

9 - O C. R. T. do 5º Região - em 17-9-41, apurou e julgou 2 inquiritos feitos no V. T. Ferro Federal Leste Brasileiro (p. 43-44)

10 - Ainda mais, a Câmara de Justiça do Trabalho, pouco antes do Dec-lei 4.114, de 14-2-42, que esclareceu em parte o assunto, tomou conhecimento de uma questão entre empregado e Estrada da União. (Vide acórdão de 7 de Janeiro de 1942, junto por cópia a fs. 45.)

11 - A' fs. 47 juntou cópia de acórdão, proc 4869/41, sobre disputa entre empregado e Estrada de ferro da União, administrada pelo Estado de Minas e bem assim, cópia do despacho do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio (fs. 48), declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, para tomar conhecimento de questões trabalhistas entre empregados e as Estradas da União ou por ela administradas, mas, tudo isto, depois dos Dec-leis - n.º 4114 e 4373.

Resumo

12 - O Dec-lei n.º 4.114, de 14-2-42, publicado

sem quest
Póla



no D.O. de 18-2-942, mandou aplicar o Dec-lei nº 240, de 6-2-938 e leis subsequentes - ao pessoal extranumerário das empresas de propriedade da União Federal ou por esta administradas, não se aplicando assim a elas a legislação de proteção do trabalho.

13- Com a v. da documentação junta, antes desse decreto, o S. N. T. tomava conhecimento dos inquiridos e outras questões suscitadas nas Estradas da União.

14- O Dec-lei nº 4.373, de 11-6-942, publicado no D.O. de 13-6-942, dispõe sobre questões de trabalho dos empregados dos serviços da União, das empresas por ela administradas e das que, de sua propriedade são administradas pelos Estados.

15- Com a promulgação desses 2 decretos-leis, franzo-me que fiare esclarecida a controvérsia, isto é, a Justiça do Trabalho, não poderá intervir (das datas das publicações dos citados decretos,) nas questões trabalhistas provindas das Estradas da União, quer sejam elas administradas pela mesma, quer administradas pelos Estados, ficando, porém ressalvado ao extranumerário, os direitos que derivam da previdência social.

Rio, 19 de Out. 1942.

Wenceslau Brás
Chefe. S. L. T.

Sp. P. A. eu 19-10-42.

29
H

COPIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

906 - Em 2 de junho de 1939. - Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a anexa exposição de motivos que trata da consulta formulada pela Inspeção Federal das Estradas sobre se, com o fechamento do Sindicato dos Ferroviários, continua a Estrada de Ferro Bragança sujeita à interferência e fiscalização do Inspetor do Trabalho, nos atos atinentes aos empregados da estrada, bem como se deve obedecer à mesma autoridade.

2. A Estrada de Ferro Bragança é atualmente administrada pelo Governo Federal.

3. Assim, no que diz respeito ao tratamento do pessoal da estrada, deve a sua administração seguir a legislação federal referente a funcionários e extranumerários.

4. O pessoal da E. F. Bragança é constituído de extranumerários, cujas relações com o Estado estão perfeitamente definidas no Decreto-Lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.

5. Os serviços públicos que o Estado diretamente administra não podem estar, pois, sujeitos à legislação trabalhista, uma vez que ela representa a interferência conciliadora do Estado nas relações entre patrões e empregados, e a fiscalização que lhe compete realizar da aplicação das leis de amparo às classes trabalhadoras.

6. - Este é, aliás, o mesmo ponto de vista do Ministério da Viação e Obras Públicas, expresso na exposição de motivos em apreço.

7. Nestas condições, ao restituí-la a Vossa Excelência, este Departamento tem a honra de esclarecer, confirmando aquele pon

30
H.

to de vista, que não cabe a Inspetor do Trabalho intervir em assuntos relativos ao pessoal da Estrada de Ferro Bragança, ou de qualquer outra estrada ou serviço público diretamente administrado pelo Estado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

a) Luiz Simões Lopes, Presidente

Aprovado. Em 3-6-39 - a) Getúlio Vargas.

Extraída da Revista do Serviço Público - Vol. III - Nos. 1 e 2.

JBMS.

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 16/10/1942

Luiz Simões Lopes
Secret. F

VISTO

EM 16/10/1942

Luiz Simões Lopes
Chefe de S. L. J.

Proc. 8.772/39

(1C-515/39)

AG/ZM

VISTOS E RELATADOS os presentes autos do inquérito administrativo instaurado pela Rede de Viação Paraná-Santa Catarina contra Alberto Cizetti e outros:

CONSIDERANDO que o inquérito foi instaurado para apurar a causa e responsabilidade concernentes ao encontro de trens, verificado no dia 22 de março do corrente ano, no quilômetro 179,200 da linha Paraná;

CONSIDERANDO que a Comissão de inquérito, em seu relatório, concluiu que a responsabilidade pelo ocorrido coube aos funcionários Joubert Guimarães, chefe de trem, Alberto Cizetti, maquinista, Silvério Bueno, agente de estação, e Júlio Jansen, telegrafista, e a administração, ao encaminhar o inquérito, considerando a responsabilidade em maior grau - do empregado Alberto Cizetti, solicita somente a sua demissão;

CONSIDERANDO que as conclusões a que chegaram, a Comissão e a Administração da Estrada, estão contrárias as provas dos autos, pois estas, em grande parte, são contra o telegrafista, que não podia, pelo regulamento do tráfego ferroviário, dar permissão ao maquinista para transitar com a composição sob seu comando;

CONSIDERANDO, entretanto, que para o telegrafista nenhuma pena é pedida ou proposta, e assim não cabe a este Conselho aplicá-la;

CONSIDERANDO que, não havendo provas concludentes contra o maquinista, pela falta que lhe é imputada, improcede o inquérito;

32
H

RESOLVE a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente o inquérito e, em consequência, determinar a readmissão do acusado Alberto Cizeti, na forma do art. 54, parág. 2º, do dec. 20.465, de 1931.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1939.

- | | |
|---------------------------------|--------------|
| a) Francisco Barbosa de Rezende | Presidente |
| a) João Villasbôas | Relator |
| Fui presente: | |
| a) J. Leonel de Rezende Alvim | Proc. Geral. |

Publicado no Diário Oficial em 17/1/40.

JBMS.

CONFERE COM O ORIGINAL

EM...../...../194.....

VISTO
EM 17.10.1942

Chefe da S. L. J.

COPIA

33
H

Proc. 8.772/39

(CJT-120/42)

1942

VUS/GPF

Em face das disposições contidas nos decretos-leis 4.114 e 4.373, respectivamente de 14 de fevereiro e 11 de junho de 1942, não compete à Justiça do Trabalho conhecer de reclamações e dissídios suscitados entre empregados de empresas de propriedade ou administradas pela União.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Rede de Viação Paraná-Santa Catarina opõe embargos ao acordão da extinta Primeira Câmara, de 25 de setembro de 1939, que julgou procedente o inquérito administrativo instaurado pela embargante contra o ferroviário Alberto Cizeti:

CONSIDERANDO que esta Câmara é incompetente para apreciar e deliberar sobre a matéria, tendo em vista as disposições contidas nos recentes decretos-leis 4.114, de 14 de fevereiro e 4373, de 11 de junho, ambos de 1942;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos (4 contra 2), não tomar conhecimento do assunto.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942.

- a) Araujo Castro Presidente
- a) Alberto Surek Relator
- a) Dorval Lacerda Procurador

Publicado no Diário Oficial em 14/8/42

JBMS.

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 17/10/1942

[Handwritten signature]

VISTO

EM 17/10/1942

[Handwritten signature]

34
20DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Exposição de Motivos

1.809 — Em 29 de Setembro de 1939 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Serviço do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas solicitou providências no sentido de ser ANTONIO MEDEIROS incluído entre os extranumerários-mensalistas, relacionado nas funções de artifice de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, esclarecendo que o nome daquele servidor foi omitido por ocasião da revisão anual e que, na relação nominal, a função que o mesmo exercia aparece como vaga.

2. Este Departamento, examinando o assunto, verificou que, na relação nominal referente ao exercício de 1938, não constava o nome de ANTONIO MEDEIROS entre os oficiais especiais, que foram os únicos serventuários daquela Estrada, que, no corrente exercício, foram incluídos como artifice de 4ª classe.

3. O Serviço do Pessoal do referido Ministério, ouvido sobre o fato, informou que, realmente, o nome do extranumerário em apreço não figurou na relação correspondente ao exercício de 1938 e que a inclusão ora solicitada decorre das circunstâncias relatadas no ofício dirigido ao Senhor Ministro da Viação pela Diretoria da aludida Estrada, redigido da seguinte forma:

"Em 28 de Junho de 1937, ausentou-se do serviço, sem causa conhecida, o então oficial especial, desta Estrada, ANTONIO MEDEIROS. Instaurado o necessário inquérito administrativo para apurar os motivos da ausência desse empregado, a Comissão designada para tal fim concluiu propondo, em face do que ficou evidenciado, a volta do mesmo empregado ao serviço.

Diante disso, e atendendo a que se trata de um extranumerário-mensalista, submeto o assunto à decisão de Vossa Excelência, juntando ao presente, para melhores esclarecimentos, o processo nº 93.617/38, do qual faz parte o inquérito realizado".

4. Verifica-se, assim, do próprio texto acima transcrito, que o extranumerário em questão havia abandonado o ser-



viço, desde Junho de 1937, não tendo sido, por essa razão, re--
conduzido no ano de 1938, e, não obstante, agóra, no fim do --
exercício de 1939, ou seja depois de haver ha mais de dois --
anos deixado o trabalho, é que aquele Serviço do Pessoal plei--
teia inclui-lo, a titulo de omissão, na função que abandonara.

5. Trata-se evidentemente, de uma nova admissão para
a função de artifice de 4ª classe, e não, como pretende o Mi--
nistério da Viação, de uma inclusão decorrente de omissão.

6. Assim, existindo vaga na função de artifice de 4ª
classe, deve ser, preferentemente, aproveitado um dos 1.880 au--
xiliares de artifice de 1ª classe, cuja recondução no presente
exercício faz presumir haverem demonstrado capacidade suficien--
te para a execução dos trabalhos que lhes são cometidos.

7. Como já se viu acima, consta do processo que foi--
designada uma comissão para, mediante inquérito administrativo,
investigar a causa que motivou o abandono do serviço por parte
do serventuário em apreço.

8. A designação dessa comissão decorreu, possivelmen--
te, no ofício circular nº 4.452, de 13 de Junho de 1939, do --
Serviço do Pessoal da Viação, que deve ser tornada sem efeito,
por contrariar a legislação reguladora dos extranumerários.

9. A exposição de motivos nº 1.581, de 30 de Agosto--
último, deste Departamento, aprovada por Vossa Excelência, afas--
tou, completamente, quaisquer dúvidas relativas ao assunto, --
pois determina, com precisão, que aos extranumerários não se -
aplicam quaisquer acórdãos, decisões ou jurisprudência firmada
pelo Conselho Nacional do Trabalho, inclusive, e, de fôrma ex-
pressa, nos casos de readmissão e abandono de emprego (itens 8
e 9), por isso que os extranumerários de qualquer repartição -
são regidos unicamente pelas normas constantes do Decréto-Lei-
nº 240, de 4 de Fevereiro de 1938.

10. Relativamente á legislação das Caixas de Aposen--
tadoria e Pensões só se aplica aos extranumerários o que não -
colida com esse decreto-lei, o que, no caso, se resume, apenas,
aos beneficios decorrentes de aposentadoria e pensão (item 10
da mesma exposição).

11. Á vista do exposto, a volta de ANTONIO MEDEIROS -
ao serviço, nas condições e na fôrma pleiteiada pelo Serviço--
do Pessoal daquele Ministério, nenhum apoio encontra na legis--
lação vigente, pelo que, esse Departamento, ao encaminhar a --
Vossa Excelência o presente processo, opina contrariamente á -
inclusão do antigo extranumerário como artifice de 4ª classe, -



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

36 (3)

da Estrada de Ferro Central do Brasil, em vaga que deve caber de preferência a um dos 1.880 auxiliares de artifice de 1ª -- classe, propondo ainda a anulação imediata do ofício circular nº 4.452, de 13 de Junho de 1939, do S.P.V. e o cancelamento de quaisquer normas que contrariem os dispositivos da lei orgânica do pessoal extranumerário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — a.) Luiz Simões Lopes, Presidente.

Aprovado. 4/10/1939. — a.) G. VARGAS.

Publicado no "Diário Oficial" de 9/10/1939, pags. nºs. 24.016 e 24.017.

*** **

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 17/10/1942

Nelly Campos

VISTO

EM 17/10/1942

W. L. J.
Chefe de S. L. J.

37
COPIADEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICOEXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

710 - Em 31 de maio de 1940 - Excelentíssimo Senhor Presidente da República - Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o incluso processo em que o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas expõe o caso do guarda-cancela de la. classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Manuel Antonio da Silva, dispensado por portaria de 5 de setembro de 1929, em virtude de ter sido cúmplice em um furto, conforme ficou apurado no inquérito administrativo instaurado.

2. Posteriormente, o guarda-cancela em apreço recorreu ao Conselho Nacional do Trabalho que, em acórdão do Conselho Pleno, mandou reintegrá-lo na Central do Brasil.

3. O assunto já se encontra, todavia, solucionado pela exposição de motivos n. 1.581, de 30 de agosto de 1939, este Departamento, aprovado por Vossa Excelência, em que ficou estabelecido que aos extranumerários, qualquer que seja a data de sua admissão ou dispensa, não se aplica dispositivo algum referente à legislação trabalhista, de vez que a situação dos mesmos é privativamente regulada pela legislação do serviço público.

4. Nestas condições, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente processo, este Departamento tem a honra de opinar no sentido de ser o mesmo arquivado, por não ter amparo legal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. - Luiz Simões Lopes, presidente.

Aprovado - Em 31/5/40. - GETULIO VARGAS

Extraído do Diário Oficial de 4/6/40 - pág. 10509.

JBMS.

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 17/10/1942

[Assinatura]
Chefe de S. L. J.

VISTO

EM 17/10/1942

[Assinatura]
Chefe de S. L. J.

38
COPIA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO

PÚBLICO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1.604 - Em 30 de setembro de 1940 - Excelentíssimo Senhor Presidente da República - Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o anexo processo em que o ex-guarda cancela da Estrada de Ferro Central do Brasil - Manoel Antonio da Silva - recorre do despacho exarado na exposição de motivos n. 710, de 31 de maio último, em que este Departamento se manifestou contrariamente à "reintegração" do peticionário, determinada pelo Conselho Nacional do Trabalho.

2. Segundo consta daquela exposição e de várias outras, aprovadas todas por Vossa Excelência, aos extranumerários, qualquer que seja a data de sua admissão ou dispensa, não se aplica dispositivo algum referente à legislação trabalhista, de vez que a situação dos mesmos é privativamente regulada pela legislação do serviço público.

3. Cumpre, pois, reafirmar que não cabe a "reintegração" determinada por aquele órgão.

4. Os extranumerários da modalidade dos mensalistas, à qual pertenceria o recorrente se não houvesse sido dispensado, são sempre admitidos ou reconduzidos a título precário, pela duração do exercício financeiro, ficando a sua permanência nas funções dependendo do exato desempenho dos deveres e das conveniências do serviço.

5. Não há, destarte, como "reintegrar", sob qualquer pretexto, antigos servidores cujas portarias de admissão concluem nos seguintes termos:

"Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação" (os grifos são desta exposição).

6. Essa simples transcrição põe termo a qualquer vontade reiveindicatória encaminhada sob forma de "reintegração", que é figura de direito inexistente para extranumerários.

7. Todavia, se não assista a esses servidores direito à reintegração, não pode a administração negar-se a examinar-lhe as pretensões, que, quando justas, teem sempre encontrado, dentro da lei, soluções satisfatórias.

8. No caso em apreço, o peticionário, acusado de cumplicidade em fato delituoso, foi dispensado da função que exercia. Considerado, mais tarde, isento da culpa que lhe fôra imputada, recorreu para o Conselho Nacional do Trabalho, que determinou a reintegração ora examinada.

9. Demonstrado, como está, que "reintegração" não se aplica a extranumerários, o que o interessado poderá fazer, se o quizer, é pedir diretamente aproveitamento à Estrada de Ferro Central do Brasil e não insistir na "reintegração", como vem fazendo.

10. Assim, ao restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, este Departamento tem a honra de opinar pela manutenção do despacho recorrido, dado o fato de não existir "reintegração" para extranumerários, esclarecendo, entretanto, que, se aquela via férrea julgar conveniente ao serviço, poderá aproveitar ou propor o aproveitamento do peticionário, independentemente da

40

sua idade atual e da exigência do parág. 1º do art. 4º do Decreto-lei n. 1.909, de 1939, por se tratar de antigo servidor.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

a) Luiz Simões Lopes Presidente

Aprovado. Em 1/10/40 - G. Vargas

Extraído do Diário Oficial em 4/10/40 - pág. 18963.

JBMS.

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 17/10/42 42
194

[Handwritten signature]
Secret. E

VISTO

EM 17/10/194..... 2

[Handwritten signature]
Chefe de S. L. J.



Handwritten initials and numbers in the top right corner.

Proc. 20.246/40

Proc. 20.246/40

1941/1942

(2C-155/41)
(CJT/13/42)
KSC/ELG
EMO/HLG

"Julgou-se improcedente o inquérito, reito, nem oferecido documento novo, determinando-se a reintegração do empregado, com as vantagens legais".

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Rede de Viação Pa

raná-Santa Catarina opõe embargos ao acordão da extinta Segunda Câ
VISTOS E RELATADOS os autos do processo concernente ao
mara, de 25 de abril de 1941, que julgou improcedente o inquérito
inquérito administrativo instaurado pela Rede de Viação Paraná-San
administrativo instaurado pela embargante contra o ferroviário Mi
ta Catarina contra Miguel Antonio Lorusso:

CONSIDERANDO a recente jurisprudência firmada nos autos
do Proc. 17.106/39 (ac. de 27/3/41), na qual este Conselho firmou
o princípio da sua competência para conhecer das reclamações fei -
tas contra estradas de propriedade ou administradas pela União;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pela maioria de
vos levados a efeito para averiguar o furto de 33 quilos de bronze,
cinco votos, vencido o relator, não tomar conhecimento dos embar -
gos.

RESOLVE a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Traba -
lho julgar improcedente o inquérito e determinar a reintegração do
empregado com as vantagens legais.

Assinado em 5/2/42
Publicada no Diário Oficial em 20/2/42.
Fui presente: a) Natércia Silveira
JBMS.
Assinado em 7/7/941.

Publicado no Diário Oficial em 18/7/941.

CONFERE COM O ORIGINAL
JBMS.
EM 17/10/1942

VISTO
EM 17/10/1942

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 17/10/1942
VISTO
EM 17/10/1942



Proc. 20.246/40
Proc. 20.246/40

(2C-155/41)
(CJT/11/42)
KSC/ELG
EMO/HLG

1941942

Não sendo articulada matéria de direito, nem oferecido documento novo, ~~é de se não tomar conhecimento de embargos.~~
empregado, com as vantagens legais".

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Rede de Viação Pa
raná-Santa Catarina opõe embargos ao acordão da extinta Segunda Câ
mara, de 25 de abril de 1941, que julgou improcedente o inquérito
inquérito administrativo instaurado pela Rede de Viação Paraná-San
administrativo instaurado pela embargante contra o ferroviário Mi
ta Catarina contra Miguel Antonio Lorusso:
guel Antonio Lorusso:

CONSIDERANDO a recente jurisprudência firmada nos autos
CONSIDERANDO que nos embargos não vem articulada matéria
do Proc. 17.106/39 (ac. de 27/3/41), na qual este Conselho firmou
de direito e que a matéria de fato não se acha corroborada por do
o princípio da sua competência para conhecer das reclamações fei -
cumentos novos, conforme exige o parág. 4º do art. 4º do decreto
tas contra estradas de propriedade ou administradas pela União;
24.784, de 1934;

CONSIDERANDO que nos inquéritos policiais e administrati
RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pela maioria de
vos levados a efeito para averiguar a responsabilidade dos quilos de bronze,
cinco votos, vencido o relator, não tomar conhecimento dos embar
nada ficou apurado contra a pessoa de Miguel Antonio Lorusso;
gos.

RESOLVE a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Traba -
Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1942.

lho julgar improcedente o inquérito e determinar a reintegração do
a) Araujo Castro, Presidente
empregado com as vantagens legais.

a) Geraldo A. Faria Baptista Relator ad-hoc
Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941.

a) Dorval Lacerda Procurador
a) Araujo Castro Presidente

Assinado em 5/2/42 a) Lemos Lessa Relator

Publicada no Diário Oficial em 20/2/42. Fui presente: a) Natércia Silveira Procurador
JBMS.

Assinado em 7/7/941.

Publicado no Diário Oficial em 18/7/941.

CONFERE COM O ORIGINAL

JBMS. EM 17/10/1942
Wbh

CONFERE COM O ORIGINAL

VISTO EM 17/10/1942
Wbh
Chefe de S. L. J.

VISTO

EM 17/10/1942
Wbh
Chefe de S. L. J.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

COPIA

A C Ó R D ã O Nº 20

Processo VIII, Nº C.R.T.-BC - -
2/41. Inquérito administrativo
da Companhia Ferroviária Este -
Brasileiro contra Melquíades Su
zart da Silva.

Acordam os Vogais do Conselho Nacional do Traba-
lho, da 5ª Região, julgar procedente o inquérito instaurado pe
la Companhia Ferroviária Este Brasileiro contra o seu emprega-
do Melquíades Suzart da Silva. E comos das provas colhidas no
aludido inquérito resulta provado que o referido ferroviário -
abandonou o seu emprego, a Companhia Este Brasileiro é autori-
zada a demitir o empregado faltoso, a quem condenam nas custas.

Salvador, 17 de Setembro de 1941.

a.) Antonio Galdino Guedes

Presidente

a.) Valdemiro Lima de Albuquerque

Relator

a.) Evaristo de Moraes Filho

Proc. Regional

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 19/10/1942

Nelly Campes

VISTO

EM 19/10/1942

[Assinatura]
Chefe da S. L. J.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

C O P I A

A C Ó R D ã O Nº 19

Processo classe VIII, nº C.R.T. BC - 8/41. Inquérito administrativo da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro contra Francisco José do Nascimento.

Acordam os vogais do Conselho Nacional do Trabalho, da 5ª Região, julgar procedente o inquérito administrativo mandado instaurar pela Portaria nº 431, de 29/3/1936, do Super Intendente da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro contra -- Francisco José do Nascimento, agente da estação de Cachoeira, e autorizar a demissão do referido empregado. Conforme está plenamente apurado no inquérito, por balanço e outras provas, o empregado acusado apropriou-se da importância de 8:090\$500, por ele arrecadada como agente da estação de Cachoeira. Custas pelo acusado, na fôrma da Lei.

Salvador, 17 de Setembro de 1941.

a.) Antonio Galdino Guedes

Presidente

a.) Justiniano Francisco Nascimento

Relator

a.) Evaristo de Moraes Filho

Proc. Regional

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 19/10/1941

[Assinatura]

VISTO

EM 19/10/1941

Chefe da S. L. J.

Proc. 8.118/35

(CJT-2/42)

1942

CG/AT

Não se admite rebaixamento de cargo e redução de vencimentos de empregado garantido por estabilidade.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de reclamação contra a Rede de Viação Paraná-Santa Catarina e em que José Maria da Costa opõe embargos à decisão da extinta Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, que omitiu seu nome na lista dos reclamantes que deveriam ser reconduzidos aos cargos de que tinham sido rebaixados, além de receber a diferença de salários motivada pela redução de vencimentos:

Vários empregados da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina reclamaram ao Conselho Nacional do Trabalho contra o ato da referida empresa, que havia reduzido seus vencimentos e rebaixado de categoria alguns deles, apesar de contarem mais de dez anos de serviço.

Entre os que pleiteavam restabelecimento de salários e volta ao cargo anterior, com ressarcimento da diferença deixada de perceber, figurava José Maria da Costa, ora embargante.

A extinta Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, julgando procedente a reclamação, em seu todo, omitiu, porém, o nome do embargante na lista dos que deveriam ser reajustados aos antigos vencimentos e reconduzidos aos cargos anteriores, apesar de haver provado ele, como os demais, todo o direito cujo reconhecimento pleiteava.

Isso posto, e

CONSIDERANDO que dos autos constam as provas de todo o alegado pelo reclamante;

56

CONSIDERANDO que é evidente a omissão que deu motivo aos presentes embargos;

CONSIDERANDO que a empresa, que cumpriu, integralmente, o acordo, quanto aos demais reclamantes, não contesta o direito do embargante, e

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, receber os embargos, determinando a recondução do embargante ao cargo que ocupava, de segundo agente, com as vantagens decorrentes, inclusive aumentos que, porventura, tenha tido tal cargo, ressarcido das diferenças deixadas de perceber.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1942.

a) Araujo Castro	Presidente
a) Cupertino de Gusmão	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 19/1/42

Publicação no Diário Oficial em 30/1/42.

JBMS.

CONFERE COM O ORIGINAL

EM / / 194.....

VISTO

EM 17/10 / 194.....²


Chefe de S. L. J.

27
24

Proc. 4.869/41

COPIA

(CJT-193/42)

1942

VUS/AB

Não compete à Justiça do Trabalho conhecer de reclamações e dissídios suscitados entre empregados dos Serviços da União Federal, das empresas por ela administradas e das que, de sua propriedade, são administradas pelos Estados - Dec.-lei 4.373, de 11/6/42.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Rede Mineira de de Viação interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional da 3a. Região, de 24 de novembro de 1941, que anulou o inquérito administrativo instaurado pela recorrente contra o empregado Narciso Florentino, ressalvado o direito de ser instaurado novo processo, observadas as formalidades legais:

CONSIDERANDO que se trata de empresa enquadrada nas disposições do decreto-lei 4.373, de 11 de junho de 1942, não estando, pois, as questões decorrentes de relação de trabalho, suscitadas com seus empregados, sujeitas à Justiça do Trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos (seis contra dois), não tomar conhecimento do presente recurso.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1942.

- | | |
|----------------------|------------|
| a) Araujo Castro | Presidente |
| a) João Duarte Filho | Relator |
| a) Dorval Lacerda | Procurador |

Publicado no Diário Oficial em 7/10/42.

JBMS.

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 16/10/1942

[Handwritten signature]
Boerit. E

VISTO

EM 16/10/1942

[Handwritten signature]

Chefe da S. L. J.

68
COPIA

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Dia 25 de junho de 1942

Processos despachados:

.....
.....

N. MTIC 20.131-942 - João Gonçalo Pereira apela para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no sentido de ser a sua demissão, dos serviços da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, apreciada pela Justiça do Trabalho. Tratando-se de empresa administrada pela União Federal, archive-se, eis que o decreto-lei n. 4.373, de 11 de junho de 1942, proclama, para tais casos, a incompetência da Justiça do Trabalho.

Extraído do Diário Oficial de 7/7/42 - pág. 10753.

JBMS.

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 16/10/1942
J. B. Santos
Escrit. E

VISTO

EM 16/10/1942
Abel
Chefe da S. L. J.



fls. 49
Pereira

A. S. A. em 19.10.42

Busca minúscula em 2.7.5.
Rio, 19. Out. de 1942
Mendes
Chefe de Serviço Especial

Rec. 23-10-42

C. A. D. P.

Rio, 23-10-42

Benedito Pereira Camini,
Diretor

Rec. em 27.10.42

A. S. A.

Rio, 27.10.42
Orlando Loayza
Diretor

Satisfeita a diligência determinada pelo Sr. Diretor à fls. 26v, propostos o encaminhamento dos autos ao Gabinete de Leg. de Res. que o assunto já se encontra devidamente informado a fls. 25.

A administração superior

em 31.10.42

Luís P. de Perreço Guimarães
C. A. D. P.

De acordo em 4.11.42
Euzegabon - chefe de sec



Com o minúcio 224
recebido portado
pelo Chef. J. R. L. do
C. A. e do sistema o
p. com. J. T.
Macedo
d. t. r.

Rec 7-11-42

A. afecção do Sen Procurador
geral da justiça do Trabalho
Rio, 7. 11. 42
Bernardo de Almeida
Antônio P. J. T.

Recebido em 9/11/42.
Nair Quintas Guimarães
Escrit F

Do L. p. de Attilio Vinagre
11-11-42

A Secretaria para fornecer o
oficial em que foi publicado o decreto
do Sr. Ministro do Trabalho, em consulta
sobre a situação dos empregados das empresas
da União, feita pelo delegado do Rio Grande do Norte,
n.roc. 35/42

Attilio Vinagre

Desolvido por ter sido satisfeita a
requisição. Em 15/11/42.
Nair Quintas Guimarães Escrit F



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ms. 50
Garcia

Em separado, o parecer.

Pico, 21-12-42

Attilio Vazquez

fls. 51
Pereira

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cumprimento do acórdão contra empresa da União (Viação Ferrea Federal Leste Brasileiro). Aplicação imediata do Decreto-Lei Nº 4.373, de 12/6/42.

P A R E C E R

I - O Diretor da Viação Ferrea Federal Leste Brasileiro, pelo officio de fls. 5, se recusou a dar cumprimento ao acórdão do C. R.T. da 5a. Região, alegando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, baseado na Exposição de Motivos, Nº 1.809 do D.A.S.P., de 29 de Setembro de 1939, aprovada pelo Presidente da República.

Acrescenta o referido Diretor que o caso se achava aféto ao Exmo. Sr. Ministro da Viação.

No parecer de fls. 11, reportando-nos a opinião expendida em outros processos, sustentamos ante o regime do decreto Nº. 4.114 de 14/2 a competência da Justiça do Trabalho, salientando, porém, que segundo a Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho justificativa da expedição do citado decreto, o intuito visado parecia ter sido excluir da jurisdição trabalhista os dissídios sobre contrato de trabalho, em que fossem interessados empregados das empresas da União ou por esta administradas.

Aí assinalávamos: "A nova lei não afetou, porém, como já dissemos, os direitos adquiridos dos empregados e tão pouco os que se acham expressos em causa julgada ou quaisquer decisões já proferidas pela Justiça do Trabalho, em litígios em que for interessadas empresas da União ou por esta administrada".

Em seguida, apresentamos a hipótese de um conflito jurisdiccional entre autoridade administrativa, o Sr. Ministro da Viação e a autoridade da Justiça do Trabalho, por aplicação do artigo Nº 802 do Código de Processo Civil.

Por último, sugeríamos que se aguardasse a solução de casos pendentes em que se debatia a aplicação do decreto Nº 4.114.

Surgiu depois o decreto Nº 4.373, de 11/6/42, que dispõe "Aos empregados dos serviços da União Federal, das empresas por ela administradas e das que, de sua propriedade, são administradas pelos Estados, não se aplica a legislação de proteção ao trabalho".

(art. 1º) "As questões resultantes das relações de trabalho entre os empregados a que se refere o presente decreto-lei e as respectivas

Al. 52
Geream

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

administrações, serão dirimidas por via administrativa, com recurso para a Justiça Ordinária (art. 22).

II - De acordo com a jurisprudência já firmada, a qual é aliás mera aplicação dos preceitos claros da lei, a jurisdição da Justiça do Trabalho em tais casos, cessam, desde logo, uma vez que os diplomas legais reguladores da competência se aplicam imediatamente (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho Tratado de Direito Civil Brasileiro pág. 247 vol. II). Salvo se a lei ressaltar qualquer situação de direito intertemporal, limitando esse princípio.

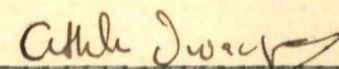
Entretanto, o despacho do Sr. Ministro do Trabalho proferido na consulta do Delegado do Rio Grande do Norte, Diário Oficial de 13/11/42, pág. 16.627, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho nos litígios em que fôrem partes as empresas incorporadas ao patrimônio nacional, quando a incorporação não tiver sido completada como providência legal subordinando-as ao regime de direito público peculiares aos serviços públicos propriamente ditos.

Quer dizer: admitiu uma restrição à regra do art. 2º, do decreto nº 4.373, de 12/6/42, desde que não seja ultimada em todos os seus efeitos e consequências jurídicas a execução da medida de incorporação.

Parece-nos que diversa é a hipótese dos autos, por tratar-se de empresa da União, com todos aqueles requisitos legais de regime de direito público, apontados no aludido despacho.

IV - Isto posto, tendo em vista a disposição dos artigos 1º e 2º do decreto-lei nº 4.373, de 11/6/42, cuja aplicação é imediata e, portanto, atinge todos os processos ^{em curso} ~~mesmo~~ na sua fase executória, opino que neste sentido, ^{em face} do ofício do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1942.



ATTILIO VIVACQUA
Procurador.



fls. 53.
Gereir

Dublido com parecer datado grafado

Em 26/12/48
Nair de Lencas Guimarães
Escrit. F

Com o parecer de fls. 51, de 28-12-48. Sumário: Lencas Guimarães
per gene.

Com o parecer de fls. 51, da P.J.T., submetido o presente processo à deliberação do Sr. Presidente do C.N.T., tendo em vista o ofício de fls. 2, do Sr. Presidente do C.R.T. da 5ª Região.

Rio, 6. 1. 43

Bernardo de Almeida
Diretor do D.J.T.

GP., em 11/3/43.

1. Transmita-se o parecer de P.J.T., em solução ao ofício de fls. 2, do Exmº Sr. Presidente do C.R.T. da 5ª Região.
2. Publique-se.
3. Ao D.J.T.

Silvestre Péicles

Silvestre Péicles
Presidente

A.D.P. para providências.
Rio, 12. 3. 43
Bernardo de Almeida
Diretor

Des. 12.3.943

N.º S.º 7

Des. 15.3.943

Mauro
Diretor

Preparei o extracto do assunto, segundo do despacho, para publicação no Diário de Justiça.

Em 16.3.43

Arualia Bastillo M. do Val
Proc. XIII

Visto. Em 16.3.43

Gabriel - Chefe de Sec

Foi remetido, nesta data, o despacho supra citado, para inserção, no Diário da Justiça.

Em 17-3-943

Percilio Januario Bispo
aux. esc.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL da justiça
EM 18 DE Março DE 1943

Percilio Januario Bispo
aux. esc.

4 Apresento projeto de expedien.
Em 22/3/1943
Percilio Januario Bispo
M. adm.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

20
34
88

Vista em 29.3.43
Elétricos - Clube da Sic

Com processo nº 1000
da Mesa de 1943
nº 25/3143
Maurício
Mota

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

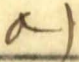
CNT-1 434/42-DP- 143/43

Em 29 de março de 1943

Sr. Presidente.

Cumprindo despacho do Sr. Presidente deste Conselho e em solução ao seu ofício nº 15, de 9 de janeiro de 1942, incluso transmito a V. Excia., devidamente autenticada, cópia do parecer da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Saúde e fraternidade.



(Bernardo Cesar de Berrêdo Carneiro)
Diretor.

A S. Excia. o Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da
5a. Região.

Salvador - Baía

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cumprimento do acórdão contra a empresa da União (Viação Ferrea Federal Leste Brasileiro). Aplicação imediata do Decreto-Lei nº 4.373, de 12/6/42.

PARECER

I - O Diretor da Viação Ferrea Federal Leste Brasileiro, pelo officio de fls. 5, se recusou a dar cumprimento ao acórdão do C.R.T. da 5a. Região, alegando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, baseado na Exposição de Motivos, Nº 1.809 do D.A. S.P., de 29 de Setembro de 1939, aprovada pelo Presidente da República.

Acrescenta o referido Diretor que o caso se achava afeto ao Exmo. Sr. Ministro da Viação.

No parecer de fls. 11, reportando-nos a opinião expendida em outros processos, sustentamos ante o regime do decreto Nº 4.114 de 14/2 a competência da Justiça do Trabalho, salientando, porém, que segundo a Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho justificativa da expedição do citado decreto, o intuito visado parecia ter sido excluir da jurisdição trabalhista os dissídios sobre contrato de trabalho, em que fossem interessados empregados das empresas da União ou por esta administradas.

Aí assinalávamos: "A nova lei não afetou, porém, como já dissemos, os direitos adquiridos dos empregados e tão pouco os que se acham expressos em cousa julgada ou quaisquer decisões já proferidas pela Justiça do Trabalho, em litígios em que forem interessadas empresas da União ou por esta Administradas".

Em seguida, apresentamos a hipótese de um conflito jurisdicional entre autoridade administrativa, o Sr. Ministro da Viação e a autoridade da Justiça do Trabalho, por aplicação do artigo Nº 802 do Código de Processo Civil.

Por último, sugeríamos que se aguardasse a solução de casos pendentes em que se debatia a aplicação do decreto Nº 4.114.

Surgiu depois o decreto Nº 4.373, de 11/6/42, que dispõe "Aos empregados dos serviços da União Federal, das Empresas por ela administradas e das que, de sua propriedade, são administradas pelos Estados, não se aplica a legislação de proteção ao trabalho". (art.1º) "As questões resultantes das relações de trabalho entre os empregados a que se refere o presente decreto-lei e as respe

ctivas administrações, serão dirimidas por via administrativa, com recurso para a Justiça Ordinária". (art.22).

II - De acôrdo com a jurisprudência já firmada, a qual é aliás mera aplicação dos preceitos claros da lei, a jurisdição da Justiça do Trabalho em tais casos, cessam, desde logo, uma vez que os diplomas legais reguladores da competência se aplicam i mediatamente (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho Tratado de Direito Civil Brasileiro pág. 247 vol. II). Salvo se a lei ressalvar qualquer situação de direito intertemporal, limitando esse princípio.

Entretanto, o despacho do Sr. Ministro do Trabalho proferido na consulta do Delegado do Rio Grande do Norte, Diário Oficial de 13/11/42, pág. 16.627, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho nos litígios em que fôrem partes as empresas incorporadas ao patrimonio nacional, quando a incorporação não tiver sido completada como providência legal subordinando-as ao regime de direito público peculiares aos serviços públicos propriamente ditos.

Quer dizer: admitiu uma restrição á regra do art. 2º, do decreto nº 4.373, de 12/6/42, desde que não seja ultimada em todos os seus efeitos e consequencias jurídicas a execução da medida de incorporação.

Parece-nos que diversa é a hipótese dos autos, por tratar-se de empresa da União, com todos aqueles requisitos legais de regime de direito público, apontados no aludido despacho.

IV - Isto posto, tendo em vista a disposição dos artigos 1º e 2º do decreto-lei nº 4.373, de 11/6/42, cuja aplicação é imediata e, portanto, atinge todos os processos em curso, mesmo na sua fase executória, opino que neste sentido, em face do officio do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1942.

a) Attilio Vivacqua
Procurador.

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 24 / 3 / 1943

Analiq Bastilha O. do Val
Proc. XIII

VISTO

EM ____ / ____ / 194__



fl. 58
f

Rec. 29.3.943

A' J. D. G.

Piso 31.3.943

Maurício
Diretor

Rec. em 1-4-43

Cumprido o despacho do Sr. Presidente do C.N.T. à fl. 53, penso que poderá ser arquivado o presente processo.

Piso, 1-IV-43

ofício C. de F. João Pedro
of. Min. H

De acordo com o arquivamento, visto estar findo o processo.

Em 2.4.43

Emílio Galvão
Dir. de Rec

El C. Nacional do Trabalho
A. J. T. P. P. P. P. P.
Maurício
Dir. de Rec

Aguirre - 22

Piso, 3.4.43

Bernardo Pinheiro
Diretor

Proc. 5.4.943

Dr. J. D. J.

Proc. 6.4.943

Mantovani
Diretor

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ^{da Justiça}

EM 8 DE 4 DE 1943

Mc. J. J.